



## LEI MUNICIPAL Nº 1306 DE 03 DE AGOSTO DE 2016.

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para a realização do Orçamento do Município de Serrania/MG, para o exercício de 2017 e dá outras providências.

PROTOCOLO Nº 125

LIVRO Nº \_\_\_\_\_ FOLHA \_\_\_\_\_

CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES DATA 09/08/2016

Publicado e afixado no local de costume, no Quadro de Avisos desta Prefeitura.  
Secretaria, 03/08/2016  
Gonçalves Bastos

Art. 1º Ficam instituídas as diretrizes gerais, para a elaboração do Orçamento do Município de Serrania, exercício de 2017, nos termos estabelecidos por esta Lei e pela legislação aplicável, especialmente pelo § 2º do artigo 165 da Constituição Federal, Lei nº 4.320/64, Lei Complementar nº 101/2000 e a Lei Orgânica Municipal.

Art. 2º No que concerne à responsabilidade na gestão fiscal ficam estabelecidas as seguintes diretrizes:

I – O desenvolvimento de ações planejadas e transparentes tendentes à prevenção de riscos e correção de desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas municipais;

II – A definição de prioridades e metas para o exercício de 2017, detalhando as metas definidas no Plano Plurianual de Investimentos;

III – A definição de critérios para elaboração dos orçamentos do Município;

IV – A promoção do equilíbrio entre receitas e despesas, mediante fixação das despesas correntes em valor inferior ao das receitas correntes, possibilitando um mínimo de capacidade de investimento;

V – A definição de critérios para a execução orçamentária, para as concessões de subvenções, para transferências de recursos para cobrir custeio dos órgãos do Estado ou da União e para início de novos projetos;

VI – O fortalecimento do órgão de controle interno e aprimoramento do sistema de controle, das despesas das unidades orçamentárias, da eficiência dos procedimentos e dos processos, da arrecadação e do combate à inadimplência;

VII – A limitação dos empenhos nas hipóteses de: as receitas municipais não comportarem o cumprimento das metas estabelecidas e na hipótese da dívida fundada ultrapassar o limite previsto em lei;

VIII – A obediência aos limites legais para os gastos com pessoal;



IX - Combate à evasão fiscal, ampliando o sistema de fiscalização tributária e a execução fiscal.

## CAPÍTULO II

### DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 3º As metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2017 estão especificadas no Plano Plurianual e devem observar as seguintes estratégias:

I - investimentos sociais, buscando a universalização da oferta e melhoria contínua da qualidade de vida dos munícipes;

II - modernizar a estrutura administrativa, buscando minimizar os seus custos internos e maximizar a capacidade de investimentos;

III - promover o desenvolvimento sustentável voltado para a geração de empregos e oportunidades de renda;

IV - manutenção e recuperação do patrimônio público;

Parágrafo único. As denominações e unidades de medida das metas da Lei Orçamentária Anual deverão ser as mesmas utilizadas no Plano Plurianual referido no caput deste artigo.

Art. 4º O Plano de Ação da Administração Municipal para o próximo exercício, a ser incorporado na Lei Orçamentária e, no que couber ajustado no Plano Plurianual de Investimentos, está fundamentado na continuidade administrativa e na atual situação econômico-financeira, observando as estratégias definidas no artigo anterior e no Anexo 1 que integra a presente Lei.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a promover ajustes na classificação das metas e na estrutura do Anexo 1 do Plano Plurianual para o período, com o objetivo de compatibilizá-lo com o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2017.

## CAPÍTULO III

### DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 5º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – Programa é o instrumento de organização da ação governamental visando a concretização dos objetivos pretendidos, mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II – Atividade é o instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;



III – Projeto é o instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV - Operação Especial são as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º As atividades, projetos e operações especiais serão desdobrados em subtítulos exclusivamente para especificar a localização geográfica integral ou parcial das respectivas atividades, projetos e operações especiais, não podendo haver, por conseguinte, alteração da finalidade e da denominação das metas estabelecidas.

§ 3º Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

§ 4º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificados por programas, atividades, projetos ou operações especiais e respectivos subtítulos.

Art. 6º O orçamento fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, especificando os grupos de despesa com suas respectivas dotações, conforme a seguir discriminados, indicando, para cada categoria, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos e o identificador de uso, a saber:

- 1- pessoal e encargos sociais;
- 2 - juros e encargos da dívida;
- 3 - outras transferências correntes;
- 4 - outras despesas correntes;
- 5 - investimentos;
- 6 - inversões financeiras;
- 7 - amortização da dívida;
- 8 - outras transferências de capital.

Art. 7º As metas físicas serão indicadas em nível de atividade e projeto e constarão do demonstrativo com os seus objetivos e indicadores para aferir os resultados esperados, detalhadas por atividades, projetos e operações especiais, com a identificação das metas, se for o caso, e unidades orçamentárias executoras.

Art. 8º O orçamento fiscal compreenderá a programação dos Poderes do



Município e seus fundos.

## CAPÍTULO IV DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 9º A Lei Orçamentária Anual será elaborada a partir de consultas e discussões e no que for possível com a sociedade civil, secretários, servidores, etc;

Art. 10 A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo no prazo previsto artigo 216 da Lei Orgânica Municipal será composta de orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração direta e indireta, e será constituída de:

I - texto da lei;

II - consolidação dos quadros orçamentários;

III - anexo do orçamento fiscal, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

IV - discriminação da legislação da receita e da despesa, referente ao orçamento fiscal.

§ 1º Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no artigo 22, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 e do artigo 126 da Lei Orgânica, os demonstrativos:

I - da evolução da receita municipal, segundo as categorias econômicas, discriminando cada imposto e contribuição de que trata o artigo 195 da Constituição Federal;

II - da evolução da despesa do Erário Municipal, segundo as categorias econômicas e natureza da despesa;

III - do resumo das receitas do orçamento fiscal por categoria econômica;

IV - do resumo das despesas do orçamento fiscal por categoria econômica;

V - da receita e da despesa, do orçamento fiscal segundo categorias econômicas, conforme o Anexo I da Lei nº 4.320, de 1964, e suas alterações;

VI - das receitas do orçamento fiscal de acordo com a classificação constante no Anexo III da Lei nº 4.320, de 1964, e suas alterações;

VII - das despesas do orçamento fiscal segundo a função e subfunção;



VIII - da programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do artigo 212 da Constituição Federal.

§ 2º A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual conterá:

I - análise da conjuntura econômica do País, com indicação do cenário macroeconômico para 2017 e suas implicações sobre a proposta orçamentária;

II - resumo da política econômica e social do Governo Municipal;

III - justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa.

§ 3º O Poder Executivo disponibilizará até 31 (trinta e um) de agosto, inclusive podendo se dar por meios eletrônicos, demonstrativos contendo as seguintes informações complementares:

I - a evolução da receita nos três últimos anos, a execução provável para 2017 e a estimada para 2018 e 2019, bem como a memória de cálculo dos principais itens de receitas, destacando as premissas básicas de seu comportamento no exercício de 2015;

II - a despesa com pessoal e encargos sociais, por Poder e total, executada nos últimos três anos, a execução provável em 2017 e o programado para 2018 e 2019, com a indicação da representatividade percentual do total em relação à receita corrente e à receita corrente líquida, esta última tal como definida na Lei Complementar nº 82, de 23 de março de 1995 e Lei Complementar nº 101/2000;

III - demais informações que o Legislativo Municipal solicitar.

§ 4º O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal o projeto de lei orçamentário, além do texto devidamente assinado, também, em meio eletrônico.

Art. 11 As fontes de recursos aprovadas na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais poderão ser modificadas, justificadamente, para atender às necessidades de execução se devidamente publicadas por meio de ato do Poder Executivo.

Art. 12 Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados e aprovados na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

§ 1º Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais as exposições de motivos circunstanciada que os justifiquem e que indiquem as conseqüências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades, dos projetos e das operações especiais.



§ 2º Cada projeto de lei deverá restringir-se a um único tipo de crédito adicional.

§ 3º Os créditos adicionais destinados a despesas com pessoal e encargos sociais serão encaminhados à Câmara Municipal por intermédio de projetos de lei específicos e exclusivamente para essa finalidade.

§ 4º Os créditos adicionais aprovados pela Câmara Municipal serão considerados automaticamente abertos com a sanção e publicação da respectiva lei.

§ 5º Nos casos de abertura de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício.

Art. 13 A alocação dos créditos orçamentários será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes.

Art. 14 Não será aprovado projeto de lei que implique em aumento das despesas orçamentárias sem que estejam acompanhados da estimativa desse aumento e da indicação das fontes de recursos.

Art. 15 Na Lei Orçamentária Anual as receitas e as despesas serão orçadas a preços de julho de 2016;

§ 1º Os valores contidos na Lei Orçamentária serão atualizados monetariamente pelo Índice Geral de Preços - IGP, apurado pela Fundação Getúlio Vargas.

§ 2º Os valores expressos na forma deste artigo serão corrigidos sempre que a inflação acumulada for igual ou superior a 5% (cinco por cento), na forma do disposto na Lei Orçamentária Anual.

## Seção I Das Diretrizes Gerais

Art. 16 A elaboração e a aprovação da Lei Orçamentária de 2017 deverão levar em conta a obtenção de um superávit primário de, no mínimo, 0,5% (meio por cento) da Receita Corrente ou no montante destinado a despesa com juros, e as despesas correntes deverão ser, pelo menos, 1% (um por cento) inferiores às receitas correntes.

Art. 17 As despesas com o pagamento de precatórios judiciais correrão à conta de dotações consignadas com esta finalidade em operações especiais específicas, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos, devendo seguir o que determina o artigo 134 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 18 Na programação da despesa não poderão ser:

[www.serrania.mg.gov.br](http://www.serrania.mg.gov.br)



I - fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;

II - incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de uma unidade orçamentária;

III - incluídas despesas a título de Investimentos - Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública, formalmente decretados e fundamentados;

IV - transferidos a outras unidades orçamentárias os recursos recebidos por transferência com destinação específica;

V - classificadas como atividades, dotações que visem ao desenvolvimento de ações limitadas no tempo e das quais resultem produtos que concorram para a expansão ou aperfeiçoamento da ação do Governo, bem como classificados como projetos, ações de duração continuada.

Art. 19 Além da observância das prioridades e metas fixadas nesta Lei, a Lei Orçamentária e seus créditos adicionais somente incluirão projetos novos se:

I - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;

II - os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de resultados completos do projeto, considerando-se as contrapartidas do Estado ou União.

Art. 20 Não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com ações típicas do Estado e da União, ressalvadas as ações autorizadas em leis específicas, constantes do Plano Plurianual ou objeto de convênio com a municipalidade.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei, entendem-se como ações típicas do Estado ou da União, as ações governamentais que sejam de competência exclusiva do Estado ou da União.

Art. 21 A proposta orçamentária conterá reserva de contingência vinculada ao orçamento fiscal, em montante equivalente a, no máximo, três por cento do total da receita corrente líquida.

Parágrafo único. Na Lei Orçamentária, o percentual de que trata o caput deste artigo não será inferior a um por cento.

## Seção II Da Execução Orçamentária

Art. 22 As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de despesa e fontes



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANIA

CNPJ: 18.243.261/0001-06

de recursos, especificando o elemento de despesa.

Art. 23 Para fins de apreciação da proposta orçamentária e do acompanhamento de sua execução, será assegurado ao órgão de controle interno o acesso irrestrito, para fins de consulta, a todas as informações que o mesmo julgar necessárias para o fiel cumprimento de seu objetivo.

Art. 24 Havendo necessidade de se proceder à limitação do empenho das despesas fixadas para o exercício de 2017, para se alcançar o superávit primário referido nesta Lei, a mesma deverá ser feita de forma proporcional ao montante global das dotações de cada Poder, exclusive as destinadas ao pagamento de despesas de pessoal e encargos sociais, benefícios previdenciários e amortização e encargos de financiamento.

Art. 25 Os projetos de lei de créditos adicionais terão como prazo para encaminhamento à Câmara Municipal a data, improrrogável, de 15 de dezembro de 2017.

Art. 26 São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo único. A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira efetivamente ocorrida, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do caput deste artigo.

Art. 27 É vedada a inclusão na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham a condição de que sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, ou educação e estejam registradas no Conselho Municipal de Assistência Social.

§ 1º Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos, emitida no exercício de 2017 por duas autoridades locais e comprovantes de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§ 3º A Lei Orçamentária não destinará recursos para entidades privadas que visem lucros ou remunerar seus dirigentes.

§ 4º O Poder Público Municipal repassará até o dia 30 de maio para as entidades privadas descritas neste artigo as subvenções necessárias, em especial "Centro de Atendimento a Criança Setor Artur Henrique Sarto Garcia, APAS Serrania, Soneca Futebol Clube e Asilo Lar São Vicente de Paula", mediante a aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio.

[www.serrania.mg.gov.br](http://www.serrania.mg.gov.br)





Art. 28 O Poder Executivo poderá abrir créditos suplementares e especiais, até o limite de 10% (dez por cento) das despesas fixadas, mediante utilização dos recursos previstos no artigo 43, § 1º, incisos I, II e III, da Lei nº 4.320, de 1964, e no artigo 166, § 8º, da Constituição Federal.

Parágrafo Único. O Poder Executivo poderá realizar movimentação de dotações necessárias às adequações referentes à utilização de fontes de recursos, dentro do elemento de despesa e os sub-elementos, bem como a criação de novos elementos suficientes para a realização de programa ou ação prevista nesta lei, sem o cômputo no limite previsto no caput.

Art. 29 O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar ou transferir recursos orçamentários aprovados na Lei Orçamentária de 2017 de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de projetos ou atividades, mantidas as fontes de recursos.

Art. 30 O Poder Executivo deverá elaborar e publicar cronograma anual de pagamentos mensais e programação financeira, consolidando as despesas por natureza da despesa: pessoal e encargos sociais, material de consumo, outros serviços e encargos, outras transferências correntes, outras despesas correntes, investimentos, inversões financeiras e outras transferências de capital, à conta de recursos do erário municipal, por órgão, agrupando-se fontes vinculadas e não vinculadas.

§ 1º O cronograma de que trata este artigo e suas alterações deverá explicitar os valores fixados na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais e os valores liberados para movimentação e empenho.

§ 2º O Executivo Municipal deverá elaborar, buscando harmonizar com a Programação Financeira, Cronograma de Execução Mensal de Desembolso, tendo como orientação a definição de cotas orçamentárias resultante do desdobramento da despesa fixada na Lei Orçamentária Anual e observando os seus efeitos sazonais.

### Seção III

#### Das Diretrizes Específicas do Orçamento do Legislativo

Art. 31 Para efeito do disposto no artigo 10 desta Lei, o Poder Legislativo encaminhará ao órgão de planejamento e controle interno do Executivo suas respectivas propostas orçamentárias até o dia 1º de agosto do corrente ano, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária anual.

Parágrafo único. Na elaboração de suas propostas, o Legislativo Municipal terá como parâmetro de suas despesas:

I - com pessoal e encargos sociais, o gasto efetivo com a folha de pagamento de abril de 2016, projetada para o exercício, considerando os acréscimos legais e o disposto na Constituição Federal, alterações de planos de carreira,



verificados até 30 de junho de 2016, as admissões de servidores e eventuais reajustes gerais a serem concedidos aos servidores públicos municipais;

II - com os demais grupos de despesa, o conjunto das dotações fixadas na Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2016;

III - a fixação de percentual máximo de 7% (sete por cento) em relação ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição da República, efetivamente realizado no exercício anterior.

## CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 32 Todas as despesas relativas à dívida pública municipal, mobiliária ou contratual e as receitas que as atenderão, constarão da Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único. As despesas com a dívida pública mobiliária municipal serão incluídas, na lei e em seus anexos, separadamente das demais despesas.

Art. 33 Caso a dívida pública mobiliária ultrapasse o limite legal, ficará o Executivo Municipal obrigado a limitar empenho das despesas fixadas para o exercício de 2017 até reduzir ao limite, de forma proporcional ao montante global das dotações de cada Poder, exclusive as destinadas ao pagamento de despesas de pessoal e encargos sociais, benefícios previdenciários e amortização e encargos de financiamento.

## CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 34 As despesas com pessoal, ativo e inativo, dos Poderes Executivo e Legislativo, manter-se-ão dentro do limite de 60% (sessenta por cento) de suas receitas correntes líquidas, conforme determina a Constituição Federal no artigo 169 e a Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo único. No caso de instituições públicas mantidas com encargos do Município, as despesas com pessoal e encargos também serão computadas na forma que trata o caput deste artigo.

Art. 35 O Poder Executivo, por intermédio do órgão gestor de Recursos Humanos, publicará até 31 de agosto de 2016:

- a) Tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil;
- b) Tabela contendo os contratados temporariamente, demonstrando os quantitativos de cargos ocupados por servidores estáveis e não-estáveis e de cargos vagos.

Parágrafo único. Os cargos transformados após 30 de junho de 2016, em decorrência de processo de racionalização de planos de carreiras dos servidores públicos, serão incorporados à tabela referida neste artigo.



Art. 36 Os projetos de lei sobre transformação de cargos, bem como os relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, no âmbito do Poder Executivo, deverão ser acompanhados de pareceres do órgão gestor de Recursos Humanos e da Assessoria Jurídica, sobre aspectos de suas respectivas áreas de competência.

Parágrafo único. Os responsáveis, no Poder Legislativo, pelas áreas referidas no caput, assumirão em seus âmbitos as atribuições necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

## CAPÍTULO VII

### DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 37 A adequação da Legislação Tributária Municipal para atender ao disposto nesta Lei obedecerá aos princípios da legalidade, igualdade, anterioridade e irretroatividade da Lei Tributária.

Art. 38 A concessão ou ampliação de incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira, somente poderá ser aprovado caso indique a estimativa de renúncia da receita e as despesas em idêntico valor, que serão anuladas, inclusive transferências e vinculações constitucionais.

Parágrafo único. A lei mencionada neste artigo somente entrará em vigor após o cancelamento de despesas em idêntico valor.

Art. 39 Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária anual poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

§ 1º Se estimada a receita, na forma deste artigo, no projeto de lei orçamentária anual, serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos.

§ 2º Caso as alterações propostas não sejam aprovadas ou o sejam parcialmente, até o envio do projeto de lei orçamentária anual para sanção do Prefeito, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta dos referidos recursos serão canceladas, mediante decreto, até trinta dias após a sanção do Prefeito à Lei Orçamentária Anual.

## CAPÍTULO VIII

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 40 A prestação de contas anual do Município incluirá relatório de execução orçamentária na forma e com os detalhamentos exigidos pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais ou definidos pela Lei Complementar nº 101/2000, fazendo-se a consolidação das contas do Executivo e Legislativo.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANIA

CNPJ: 18.243.261/0001-06

Parágrafo único. O Legislativo Municipal deverá apresentar ao Executivo, 20 (vinte) dias após a solicitação, os balanços, demonstrativos e demais informações necessárias para a regular consolidação das contas municipais.

Art. 41 Se o projeto de lei orçamentária anual não for votado até 30 de novembro pelos Vereadores ou sancionado pelo Prefeito até 31 de dezembro de 2016, a programação dele constante poderá ser executada, enquanto a respectiva lei não for sancionada, até o limite mensal de um doze avos do total de cada dotação, na forma da proposta remetida à Câmara Municipal.

§ 1º Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária, a utilização dos recursos autorizados neste artigo.

§ 2º Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude de emendas apresentadas ao projeto de lei de orçamento na Câmara Municipal e do procedimento previsto neste artigo serão ajustados por decreto do Poder Executivo, após sanção da Lei Orçamentária, por intermédio da abertura de créditos suplementares ou especiais, mediante remanejamento de dotações.

§ 3º Não se incluem no limite previsto no caput deste artigo as dotações para atendimento de despesas com:

I - pessoal e encargos sociais;

II - pagamento de benefícios previdenciários;

III - pagamento do serviço de dívida;

IV - pagamento das despesas correntes relativas à operacionalização do Sistema Único de Saúde.

Art. 42 Somente poderão ser inscritas em restos a pagar no exercício de 2017 as despesas empenhadas e efetivamente realizadas até 31 de dezembro daquele exercício.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, consideram-se realizadas as despesas em que a contraprestação em bens, serviços ou obras tenham efetivamente ocorrido no exercício e que estejam devidamente amparadas por títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito, conforme estabelecido no artigo 63 da Lei nº 4.320, de 1964.

Art. 43 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Serrania, em 03 de agosto de 2016.

**Lúcio Dias Caetano**  
Prefeito Municipal

[www.serrania.mg.gov.br](http://www.serrania.mg.gov.br)



# CÂMARA MUNICIPAL DE SERRANIA

MINAS GERAIS - BRASIL

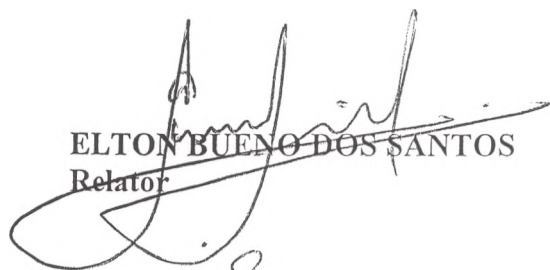
## Emenda Aditiva nº 1 ao Projeto de Lei nº 17/2016

**EMENDA MODIFICATIVA:** Fica modificada a redação do artigo 28 do Projeto de Lei nº 017/2016, passando, assim, a vigor:

Art. 28. O Poder Executivo e o Poder Legislativo poderão abrir créditos suplementares e especiais, até o limite de 10% (dez por cento) das despesas fixadas, mediante utilização dos recursos previstos no artigo 43, § 1º, incisos I, II e III da Lei 4.320/1964 e no artigo 166, § 8º da Constituição Federal.

Sala das Sessões, em 04 de Julho de 2016.

### Comissão de Finanças Orçamento, Redação, Legislação e Justiça



**ELTON BUENO DOS SANTOS**  
Relator



**JOSÉ REIS GARCIA**  
Membro



**SILVANA MARIA DE LIMA SANTOS**  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SERRANIA

MINAS GERAIS - BRASIL

## Emenda Aditiva nº 2 ao Projeto de Lei nº 17/2016

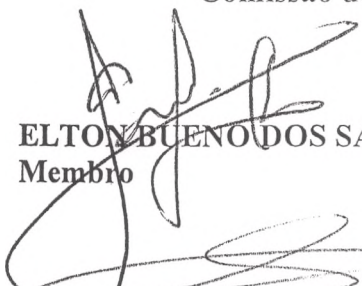
EMENDA ADITIVA: Fica acrescido o parágrafo § 4º ao artigo 27 do Projeto de Lei nº 017/2016, passando, assim, a vigor:


Art. 27. [...]

§ 4º. O Poder Público Municipal repassará até o dia 30 de maio para as entidades privadas descritas neste artigo as subvenções necessárias, em especial "Centro de Atendimento a Criança Setor Artur Henrique Sarto Garcia, APAS Serrania, Soneca Futebol Club e Lar São Vicente de Paula", mediante a aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio.

Sala das Sessões, em 04 de Julho de 2016.

Comissão de Finanças Orçamento, Redação, Legislação e Justiça

  
ELTON BUENO DOS SANTOS  
Membro

  
JOSE REIS GARCIA  
Membro

  
SILVANA MARIA DE LIMA SANTOS  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SERRANIA

MINAS GERAIS - BRASIL

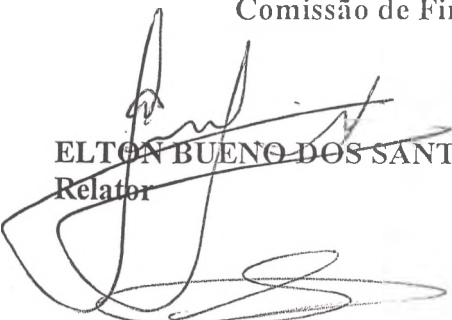
## Emenda Aditiva nº 3 ao Projeto de Lei nº 17/2016

EMENDA ADITIVA: Fica acrescido ao Anexo I da Câmara Municipal de Serrania, as seguintes metas prioritárias:

- Recomposição dos subsídios dos Agentes Políticos;
- Reajuste e/ou Revisão Geral Anual da remuneração dos Servidores do Legislativo;
- Manutenção do Plano de Saúde do Poder Legislativo

Sala das Sessões, em 04 de Julho de 2016.

### Comissão de Finanças Orçamento, Redação, Legislação e Justiça

  
ELTON BUENO DOS SANTOS  
Relator

  
JOSE REIS GARCIA  
Membro

  
SILVANA MARIA DE LIMA SANTOS  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SERRANIA

MINAS GERAIS - BRASIL

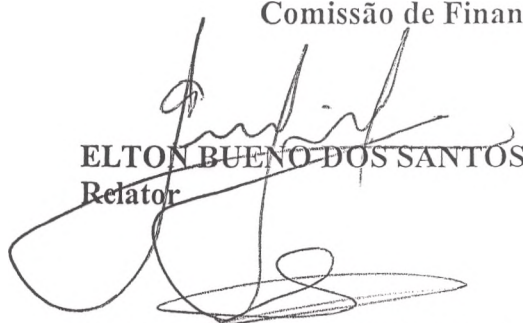
## Emenda Aditiva nº 4 ao Projeto de Lei nº 17/2016

EMENDA ADITIVA: Fica acrescida ao Anexo I da Prefeitura Municipal as seguintes metas prioritárias:

- Implantação de auxílio alimentação ao servidor público.
- Auxílio aos grupos folclóricos municipais e companhias de reis.
- Criação e manutenção de Conservatório Musical.
- Programa de educação ambiental.
- Criação da guarda mirim.
- Apoio aos idosos do Lar São Vicente de Paula.
- Construção e manutenção de um albergue municipal.
- Construção e manutenção de creche para idosos.
- Reformulação do sistema de trânsito no município.

Sala das Sessões, em 04 de Julho de 2016.

Comissão de Finanças Orçamento, Redação, Legislação e Justiça

  
ELTON BUENO DOS SANTOS  
Relator

  
JOSÉ REIS GARCIA  
Membro

  
SILVANA MARIA DE LIMA SANTOS  
Membro